

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.768, DE 2008

Denomina “Usina Hidrelétrica Fernando Fonseca” a Usina Hidrelétrica Santo Antônio em construção no rio Madeira, Estado de Rondônia.

Autor: Deputado LINDOMAR
GARÇON

Relator: Deputado GONZAGA
PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que altera a denominação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, no rio Madeira, no Estado de Rondônia, para “Usina Hidrelétrica Fernando Fonseca”.

O autor da iniciativa escreve sobre o homenageado o seguinte:

“Dr. Fernando Manuel Fernandes da Fonseca era engenheiro e advogado. Na vida profissional, foi fervoroso defensor da construção do gasoduto Urucu-Porto Velho e das hidrelétricas no rio Madeira.

Achava que não bastava usar o potencial hidráulico de nossos rios, mas aproveitar os mananciais para peixamento e, assim, diminuir as necessidades dos ribeirinhos.

Suas tarefas, ao lado de sua esposa, Dona Júlia Arcanjo, iam do amparo a indivíduos a campanhas que beneficiassem toda a sociedade, como seus esforços para que o Hospital do Câncer de Porto Velho fosse concluído.”

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ângela Portela.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto perante este Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.768, de 2008.

Trata-se de matéria relativa à cultura. É competência concorrente da União, Estados e Municípios sobre ela legislar (art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material.

No entanto, em relação à juridicidade da matéria, o projeto está eivado de vício insanável. Ocorre que o bem público de uso especial ao qual se pretende dar nova denominação ainda é uma obra inacabada. Nesse sentido, a homenagem restará esvaziada, uma vez que lhe falta o objeto principal, qual seja, a inauguração da mencionada Usina Hidrelétrica.

Diante do exposto, embora reconheçamos o valor do homenageado, nosso voto é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.768, de 2008, mas pela sua INJURIDICIDADE, restando prejudicado o exame de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator